



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.215 - RJ (2014/0341354-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO - RJ078148
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ161596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito dos Servidores ao reajuste, consignando ser devido apenas àqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês. Tal conclusão deve ser mantida, porquanto a discussão acerca da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os Servidores suportaram prejuízos decorrentes da conversão da moeda não dispensa a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016 e AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016.

3. Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.215 - RJ (2014/0341354-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO - RJ078148
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ161596

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reformando o acórdão do TJRJ, que foi assim ementado:

Agravo interno em apelação cível. Administrativo. Servidor público estadual. Revisão dos vencimentos de acordo com os critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV. O ponto nodal da controvérsia cinge-se a averiguar se o Estado do Rio de Janeiro aplicou os critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos proventos do autor, ora agravado. Como cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha se consolidando no sentido de julgar procedentes os pedidos de pagamento da diferença resultante da não aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, como determinado pela Lei 8.880/94, que é uma norma cogente, aplicável aos servidores de todos os entes da Federação. Assim é que a referida Corte Superior uniformizou tal entendimento em sede de recurso repetitivo, através do julgamento do REsp 1.101.726/SP. Da leitura do aresto depreende-se que o referido reajuste é devido apenas aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, não tendo o agravado comprovado a data do seu pagamento. De fato, o contracheque anexado às fls. 11 não se presta a esse fim, pois se refere ao mês de julho de 2011. Assim, mais justo e razoável no caso em exame é se apurar, em sede de liquidação de sentença, a existência de eventual diferença a favor do agravado entre o que foi pago e o resultado do cálculo com base na Lei 8.880/94, considerando, na conversão para URV, a data do efetivo pagamento e observada a prescrição quinquenal. Recurso a que se nega provimento (fls. 105).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que:
(a) não foi aplicada a orientação fixada no REsp. 1.101.726/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73; (b) somente os Servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês de referência possuem direito à reparação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defasagem que lhes foi imposta pelo art. 22 da Lei 8.880/94; (c) a parte Agravada não comprovou a data de pagamento do seu vencimento e invocou o precedente aplicável aos Servidores do Poder Judiciário, os quais sempre receberam seus vencimentos antecipadamente, por volta do dia 20 de cada mês; (d) os Servidores do Estado do Rio de Janeiro sempre receberam seus salários após o último dia do mês; (e) a existência ou não da defasagem é uma questão exclusivamente de direito, sendo a prova da data do pagamento dos vencimentos incumbência da parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC; e, por fim, (f) os Autores não possuem qualquer direito a ser qualificado em liquidação de sentença.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.215 - RJ (2014/0341354-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO - RJ078148
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ161596

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.*

2. *No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito dos Servidores ao reajuste, consignando ser devido apenas àqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês. Tal conclusão deve ser mantida, porquanto a discussão acerca da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os Servidores suportaram prejuízos decorrentes da conversão da moeda não dispensa a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016 e AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016.*

3. *Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro desprovido.*

1. *Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro ao recebimento das diferenças decorrentes da conversão da moeda para URV.

3. A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. *Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional.*

2. *De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.*

3. *Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. *Reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp. 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009).*

5. Sobre a data de recebimento dos vencimentos dos autores, o Tribunal de origem assim consignou:

Da leitura do aresto acima transcrito, depreende-se que o referido reajuste é devido apenas aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, não tendo o agravado comprovado a data do seu pagamento. De fato, o contracheque anexado às fls. 11 não presta a esse fim, pois se refere ao mês de julho de 2011.

Assim, mais justo e razoável no caso em exame é se apurar, em sede de liquidação de sentença, a existência de eventual diferença a favor do autor, ora agravado, entre o que foi pago e o resultado do cálculo com base na Lei 8.880/94, considerando, na conversão para URV, a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal (fls. 108).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito dos Servidores ao reajuste, consignando ser devido apenas àqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês. Tal conclusão deve ser mantida, porquanto a discussão acerca da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os Servidores suportaram prejuízos decorrentes da conversão da moeda não dispensa a incursão no fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Do mesmo modo, é inviável a apreciação da alegada ofensa ao art. 333, I do CPC, pois, para se decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.*

2. *No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.*

3. *Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.*

4. *Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os servidores públicos estaduais não suportaram prejuízos quando da conversão do padrão monetário, depende de prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.

6. *Agravo interno não provido (AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o STJ firmou o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).*

2. *A Corte Estadual, alicerçada na prova dos autos, assegura que o agravante recebe seus vencimentos em data posterior ao término do mês. Decidir em sentido contrário demanda o reexame do acervo-fático probatório dos autos, medida vedada na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.*

3. *É inviável a apreciação de infringência ao art. 333, I, do CPC, pois, para decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessária a análise do acervo fático da causa, o que é impossível em Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016).*

8. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro. É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0341354-5

**AgInt no
REsp 1.509.215 / RJ**

Números Origem: 03262362520118190001 201425160954 3262362520118190001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO - RJ078148
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ161596

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO - RJ078148
ILIAN NUNES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ161596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.